



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 32/2020 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Companhia Brasiliense de Gás
Processo nº: 00480-00004372/2019-50
Assunto: Auditoria na Companhia Brasiliense de Gás - CEBGAS 2018
Ordem(ns) de Serviço: 142/2019-SUBCI/CGDF de 01/08/2019
Nº SAEWEB: 0000021690

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Companhia Brasiliense de Gás, durante o período de 22/08/2019 a 13/09/2019, objetivando Análise dos atos e fatos da gestão da CEB GÁS referente ao exercício de 2018..

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 24/2019 - DACIG/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00005621/2019-24, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0116-000003/2018	NARA CONDE Arquitetura & Projetos EIRELI ME (15.122.289/0001-99)	Contratação de empresa de arquitetura para elaboração de projeto arquitetônico de interior (Layout) para transferência da sede da CEBGAS.	Valor Total: R\$ 8.000,00
0116-000002/2018	Ernest & Young Auditores Independentes Ltda. (04.155.035/0001-50)	Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assistência e consultoria jurídica.	Valor Total: R\$ 43.980,00
0116-000004/2018	Ernest & Young Auditores Independentes Ltda. (61.366.936/0003-97)	Contratação de empresa para execução de serviços de auditoria independente da CEBGAS – Exercício Social de 2018	Valor Total: R\$ 14.593,94

Registramos que a Unidade não apresentou considerações sobre os pontos de auditoria no prazo concedido.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Seleção do Fornecedor ou Parceiro

1.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROPONENTE

Classificação da falha: Média

Fato

No processo nº 116.000.003/2018, que trata de Contratação de empresa de arquitetura para elaboração de projeto arquitetônico de interior (Layout) para transferência da sede da CEBGAS, consta no projeto básico, à fl. 09, item 10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPONENTE – que os serviços deverão ser executados por profissionais de nível superior e com experiência na área.

Ao analisar o referido processo, verificamos a ausência da comprovação da qualificação do proponente, estando, assim, os autos em desacordo com o previsto o projeto básico e em dissonância com legislação vigente.

A Lei 13.303/2016, em seu art. 58, assim preceitua:

Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Na mesma linha, o art. 69 da Lei 13.303/2016 preconiza o seguinte:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de **habilitação e qualificação exigidas** no curso do procedimento licitatório.

Nesse ponto não houve manifestação da Unidade, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá.

Causa

Em 2018:

Não comprovação da qualificação técnica do proponente.

Consequência

Descumprimento de exigência no projeto básico.

Recomendação

Companhia Brasileira de Gás:

R.1) Promover a inserção, nos autos, da comprovação da qualificação técnica do proponente.

1.2 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Classificação da falha: Média

Fato

No processo nº 116.000.003/2018, que trata de contratação de empresa de arquitetura para elaboração de projeto arquitetônico de interior (Layout) para transferência da sede da CEBGAS, não consta justificativa da razão da escolha do fornecedor, conforme previsto no art. 30, § 3º, II da Lei 13.303/2016.

À fl. 04, consta alegação de que a empresa contratada apresentou a menor proposta, no valor de R\$ 8.000,00, para execução dos serviços, além de estar apta com as certidões de regularidade fiscal.

Entendemos que tal informação não justifica a razão da escolha do fornecedor, uma vez que o projeto básico, conforme o art. 42, VIII da Lei 13.303/2016, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, não apresenta um orçamento estimado em composições de custos unitários para servir de parâmetro, ficando prejudicada a comparação das propostas.

Portanto, não há uma homogeneidade nos serviços que cada uma das empresas propusera.

Nesse ponto não houve manifestação da Unidade, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá.

Causa**Em 2018:**

Projeto básico com ausência elementos necessários, com fins de possibilidade de avaliação do custo.

Consequência

Ausência de parâmetro de comparação entre as propostas apresentadas.

Recomendação**Companhia Brasiliense de Gás:**

R.2) Promover para as próximas contratações, a inserção, nos autos, de orçamento estimado em composições de custos unitários para servir de parâmetro das propostas oferecidas, para fins de comparativo entre estas.

1.3 - FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

No processo nº 116.000.004/2018, que trata de contratação de empresa para execução de serviços de auditoria independente da CEBGAS – Exercício Social de 2018, consta no Projeto Básico, à fl. 07, item 11 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – que a CEBGAS fiscalizaria os serviços diretamente por meio de seu corpo técnico, de acordo com as normas e padrões existentes para execução do referido serviço.

Consta, ainda, fl. 07, que no exercício de suas atribuições de fiscalização, a CEBGAS teria especiais poderes para *“supervisionar e verificar a execução dos serviços; acompanhar e controlar a execução dos serviços sob o ponto de vista técnico, administrativo e financeiro”*.

Ao analisar o processo supracitado, verificamos a ausência de relatório de execução que constataste o acompanhamento dos trabalhos realizados para fins de cumprimento do contrato.

Ao analisarmos o processo 116.000.002/2018, que trata de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de assistência e consultoria jurídica, verificamos às fls. 162/164 o seguinte:

Cláusula Sexta - Das obrigações:

A Contratada obrigar-se a:

...

s. Apresentar, ao responsável pelo gerenciamento do instrumento contratual, os seguintes documentos:

...

Folha de pagamento, folha de presença, comprovantes de pagamentos de salários, horas extras, adicional de periculosidade, outros adicionais, vale transporte, 13º salário e

adiantamento de férias, de recolhimento de FGTS e INSS, (GPS quitada e GFIP com comprovante de entrega), dentro dos prazos previstos na legislação vigente, e, juntamente com os comprovantes, declaração de que possui escrituração contábil firmada pelo contador e responsável pela empresa e que os valores hora apresentados encontram-se devidamente contabilizados.

A despeito da previsão acima, observamos que não constam os referidos documentos.

Insta mencionar, que a ausência das folhas de ponto compromete a verificação da assiduidade dos contratados, afetando a fiscalização contratual. Não há nos autos qualquer notificação à empresa pela falha cometida.

Embora as contratações em comento estejam sob à luz da lei 13.303/2016, insta mencionar que em relação ao acompanhamento à execução do contrato, a Lei 8.666/93, em seu art. 67 preceitua o seguinte:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Além disso, destacamos a competência e a responsabilidade do executor de contrato na grafia do parágrafo 5º do art. 41, do Decreto nº 32.598/2010, a saber:

5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Vale ressaltar, que a importância da elaboração tempestiva e correta de um relatório, por parte do executor de contrato, não se limita apenas ao cumprimento de normativos. Trata-se de um acompanhamento ritmado do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Nesse ponto não houve manifestação da Unidade, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá.

Causa

Em 2018:

Falha no acompanhamento da execução contratual.

Consequência

Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendação

Companhia Brasileira de Gás:

R.3) Para as próximas contratações providenciar a efetiva fiscalização, por meio do cumprimento das responsabilidades exigidas pela legislação citada, a fim de evitar possíveis danos ao erário.

1.4 - PRODUTOS PREVISTOS PARA ENTREGA NO PROJETO BÁSICO NÃO FORAM LOCALIZADOS NO PROCESSO: PROJETO EXECUTIVO E DETALHAMENTOS

Classificação da falha: Média

Fato

'No processo nº 116.000.003/2018, que trata de contratação de empresa de arquitetura para elaboração de projeto arquitetônico de interior (Layout) para transferência da sede da CEBGAS, consta no projeto básico, à fl. 08, item 2 – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS – que o serviço consistirá, entre outros itens, de um Projeto Executivo e Detalhamentos.

Consta, ainda, na proposta da empresa contratada, fl. 11, que *“Concluído e aceito o projeto, será entregue ao CONTRATANTE 01 (um) jogo de cópia dos documentos que compõe o projeto. Será entregue uma cópia no formato PDF.”*

Tal contratação está prevista na Lei 13.303/2016, que em seu art. 30, II prescreve o seguinte:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Porém, em análise aos autos verificamos a ausência do Projeto Executivo e Detalhamentos, estando assim os autos, em desacordo com o previsto o projeto básico e em dissonância com legislação vigente.

Nesse ponto não houve manifestação da Unidade, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria permanecerá.

Causa

Em 2018:

Ausência, nos autos, de comprovação de recebimento de produtos

Consequência

Potencial descumprimento contratual

Recomendação

Companhia Brasiliense de Gás:

R.4) Promover a inserção nos autos da comprovação do recebimento dos produtos contratados, previstos no projeto básico e no contrato.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Seleção do Fornecedor ou Parceiro	1.1 e 1.2	Média
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.3 e 1.4	Média

DIRETORIA DE AUDITORIA DE CONTAS NAS ÁREAS DE GOVERNO



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 04/11/2020, conforme art. 5º do Decreto N° 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal N° 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **E210F37F.025E8506.22A4B513.77556BDD**
